



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13706.000091/2004-10
<b>Recurso nº</b>	136.391 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-39.151
<b>Sessão de</b>	8 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DEMARCO & LEMOS LTDA
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

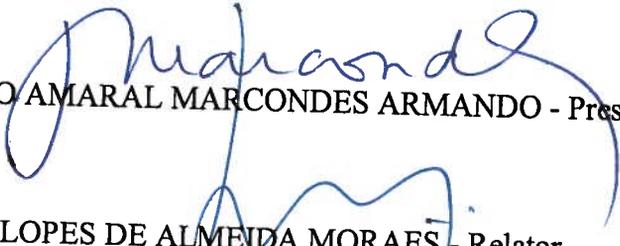
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS. ASSOCIADOS.

Havendo decisão judicial que possibilita a inclusão no SIMPLES de todos os associados, presentes e futuros, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, deve ser incluída no SIMPLES o contribuinte que comprovar tal situação, desde que inexista outro fator impeditivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Versa o presente processo sobre PEDIDO DE INCLUSÃO no regime do SIMPLES, formulado pela interessada ao amparo de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9, impetrada pelo SINDELIVRE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados.*

*2.O pleito foi indeferido pela DERAT/RJO-DICAT (Parecer de fls. 27/28), sob a justificativa de que a sentença em questão beneficiaria apenas os cursos livres com domicílio no Município do Rio de Janeiro, observada, ainda, a condição de estarem filiados ao SINDELIVRE na data da propositura da ação.*

*3.Inconformada com o indeferimento, do qual tomou ciência em 19/03/2004 (fls. 29), interpôs a interessada recurso a esta Delegacia de Julgamento (fls. 30/34), em 02/04/2004, alegando, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do SINDELIVRE, motivo pelo qual requer a revisão de sua exclusão do SIMPLES. Instrui o pedido com os documentos de fls. 35/48.*

*4.Juntei aos autos os documentos de fls. 50/74, referentes ao Mandado de Segurança impetrado.*

*5.É o Relatório. Examine o presente processo somente nesta data em face do volume e das condições do serviço e das prioridades e ordens de preferência no julgamento de processos, estabelecidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, regulamentadas pela Portaria MF n.º 29, de 17 de fevereiro de 1998 e disciplinadas pela Portaria SRF n.º 1.512, de 30 de dezembro de 2002, Portaria SRF n.º 454, de 29 de abril de 2004, Portaria SRF n.º 1365, de 10 de novembro de 2004 e Portaria n.º 826, de 22 de março de 2005.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI n.º 10.792, de 28/04/06, fls. 76/80, assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2004*

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA.*



*A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical somente produz efeitos em relação aos membros da entidade filiados à época do ajuizamento da ação.*

*Solicitação Indeferida.*

Às fls. 81/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 82/90, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro ingressou com mandado de segurança para que seus associados possam ingressar no SIMPLES, afastando a vedação existente em função da atividade por ela exercida.

O mandado de segurança foi concedido, decisão esta reafirmada em segundo grau pelo TRF da 2ª Região, decisões estas que expressamente determinaram a inclusão no SIMPLES dos associados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, sem quaisquer restrições, processo 2000.02.01.005782-8.

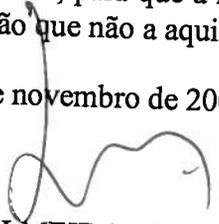
A dúvida que eventualmente existia sobre o alcance da decisão judicial proferida para novos associados restou afastada com a decisão judicial em sede de Agravo de Instrumento de n.º 2005.02.01.013399-3, a qual expressamente dispôs que “o mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação”, conforme verificado pela internet, decisão esta ainda vigente em 25/10/2007.

A recorrente comprovou se filiada no referido sindicato, fls.02.

As decisões proferidas nos processos supra estão vigentes, seja porque o mandado de segurança transitou em julgado em 27/08/2004, seja porque a decisão em sede de agravo ainda não foi revertida, tendo sido negados os embargos de declaração opostos pela União.

Em face do exposto, e em obediência à decisão judicial existente, deve ser dado provimento ao recurso voluntário interposto, para que a recorrente seja incluído no SIMPLES, desde que inexista qualquer outra vedação que não a aqui tratada.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator